



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.135.927 - SP (2017/0172383-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : JOSE LUIS XAVIER ZUNDT
ADVOGADO : DENYS ANTHONY BRANDÃO DOS SANTOS E OUTRO(S) - BA018048
AGRAVADO : PEM ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : ADALBERTO SIMÃO FILHO E OUTRO(S) - SP068152
ADVOGADA : LÍGIA MARIA SILVA POMPEU SIMÃO - SP165100

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO (ART. 1.042 DO CPC/15) - AÇÃO ANULATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO ANTE O ÓBICE DA SÚMULA 182/STJ.

IRRESIGNAÇÃO DO RÉU.

1. Razões do agravo que não impugnaram especificamente os fundamentos da decisão de admissibilidade, violando o princípio da dialeticidade, o que autorizou o não conhecimento do agravo em recurso especial, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC/15.

2. Não cabe a majoração da verba honorária quando esta instância especial é inaugurada ainda na vigência do CPC/73, mesmo que o agravo em recurso especial tenha sido interposto sob a égide do novo CPC.

3. Agravo interno conhecido e parcialmente provido apenas para excluir a majoração dos honorários advocatícios recursais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **conhecer** e **dar** parcial provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de maio de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.135.927 - SP (2017/0172383-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : JOSE LUIS XAVIER ZUNDT
ADVOGADO : DENYS ANTHONY BRANDÃO DOS SANTOS E OUTRO(S) -
BA018048
AGRAVADO : PEM ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : ADALBERTO SIMÃO FILHO E OUTRO(S) - SP068152
ADVOGADA : LÍGIA MARIA SILVA POMPEU SIMÃO - SP165100

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo interno, interposto por JOSÉ LUIS XAVIER ZUNDT, em face de decisão monocrática (fls. 1.380/1.381, e-STJ), da lavra da Presidência do STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial ante a ausência de impugnação aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

Irresignado, o insurgente interpõe agravo interno (fls. 1.384/1.387, e-STJ), aduzindo, em síntese: i) os fatos públicos não necessitam de prova, nos termos do art. 333, I, do CPC/2015; ii) a tese recursal encontra-se devidamente prequestionada; iii) rebateu a fundamentação adotada pela instância ordinária para inadmitir o apelo nobre; iv) demonstrou a violação do art. 389 do CPC/2015 e a divergência jurisprudencial; v) houve ofensa ao princípio da isonomia; vi) o agravo foi interposto quando vigente a legislação anterior, a qual não previa a majoração dos honorários recursais.

Impugnação às fls. 1.391/1.396, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.135.927 - SP (2017/0172383-2)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1.042 DO CPC/15) - AÇÃO ANULATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO ANTE O ÓBICE DA SÚMULA 182/STJ.

IRRESIGNAÇÃO DO RÉU.

1. Razões do agravo que não impugnaram especificamente os fundamentos da decisão de admissibilidade, violando o princípio da dialeticidade, o que autorizou o não conhecimento do agravo em recurso especial, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC/15.

2. Não cabe a majoração da verba honorária quando esta instância especial é inaugurada ainda na vigência do CPC/73, mesmo que o agravo em recurso especial tenha sido interposto sob a égide do novo CPC.

3. Agravo interno conhecido e parcialmente provido apenas para excluir a majoração dos honorários advocatícios recursais.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de derruir a fundamentação expedida no *decisum* monocrático.

1. A decisão do Tribunal de origem (fls. 1.343/1.344, e-STJ) deixou de admitir o recurso especial sob os seguintes fundamentos: i) não cabe alegar, na via especial, a ofensa a dispositivo constitucional; ii) incidência da Súmula 284/STF, pois a parte empregou a expressão "e seguintes" após indicar a violação do art. 467 do CPC/1973; iii) não houve demonstração de afronta aos arts. 113 e 151 do CC, bem como a contrariedade aos arts. 348 e 467 do CPC/1973; iv) o conhecimento da pretensão recursal encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Em suas razões de agravo em recurso especial (fls. 1.347/1.361, e-STJ), o insurgente **repisa as alegações do recurso especial**, sustentando, em síntese: a) a tese recursal encontra-se devidamente prequestionada; b) o acórdão recorrido malferiu o art. 389 do CPC/2015 e decidiu em desconformidade com a jurisprudência pátria; c) houve, ainda, infringência ao art. 502 do CPC/2015, haja vista a ofensa à coisa julgada;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

d) a instância ordinária interpretou, erroneamente, o disposto nos arts. 113 e 151 do Código Civil ; e) a Corte local, ao fixar a sucumbência, vulnerou o princípio da isonomia, insculpido no art. 5º da CF; e) o aresto *a quo* violou, ainda, os incisos XXXVII e LIV do art. 5º da CF.

Dessa forma, não cuidou de impugnar a incidência das Súmulas 284/STF e 7/STJ.

O agravo em recurso especial que deixa de afastar os fundamentos que levaram à inadmissão do recurso não deve ser conhecido, nos termos do artigo 932, III, do Novo Código de Processo Civil, que assim dispõe *in verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

É dever da parte agravante (à luz do princípio da dialeticidade) demonstrar o desacerto do magistrado ao fundamentar a decisão impugnada, atacando especificamente e em sua totalidade o seu conteúdo, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015, o que não ocorreu na espécie, uma vez que as razões apresentadas contra a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não impugnam todos os fundamentos do julgado.

Precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. DOIS AGRAVOS INTERNOS INTERPOSTOS PELO AGRAVANTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO EM FACE DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. JULGAMENTO APENAS DO PRIMEIRO AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, NCPC (ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73). PLEITO DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. [...]

3. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que, apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do NCPC (544, § 4º, I, do CPC/73), não impugna os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (incidência das Súmulas nºs 5 e 83 do STJ).

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Agravo interno não provido, com imposição de multa.
(AgInt no AREsp 1031917/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 12/06/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC DE 2.015. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo.

2. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC de 2.015 e art. 253, I, do RISTJ, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado.

3. Esta Corte, ao interpretar o previsto no art. 932, parágrafo único, do CPC/2015 (o qual traz disposição similar ao § 3º do art.

1.029 do do mesmo Código de Ritos), firmou o entendimento de que este dispositivo só se aplica para os casos de regularização de vício estritamente formal, não se prestando para complementar a fundamentação de recurso já interposto.

4. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º, do citado artigo de lei.

5. Agravo interno não provido, com aplicação de multa.
(AgInt no AREsp 1075210/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 26/05/2017)

2. Por fim, deve ser conhecida a pretensão da parte em afastar a majoração dos honorários feita pelo julgado agravado, o qual aplicou o art. 85, § 11, do CPC/2015.

Isso porque o recurso especial foi interposto contra acórdão publicado em 28/10/2015, conforme se vê à fl. 1.299 (e-STJ), quando ainda vigente o CPC/1973.

A jurisprudência desta Corte entende que não cabe a majoração da verba honorária quando esta instância especial é inaugurada ainda na vigência do CPC/1973, mesmo que o agravo em recurso especial tenha sido interposto sob a égide do novo CPC.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO CONTEMPORÂNEO À DATA DA AVALIAÇÃO JUDICIAL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. JUSTA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA DOS JUROS COMPENSATÓRIOS EM IMÓVEL IMPRODUTIVO. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DECIDIDA COM BASE NO ART. 543-C DO CPC/73. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS. DESCABIMENTO.

[...]

VI. Na forma da jurisprudência do STJ, "no caso de parte da cadeia recursal haver sido interposta sob a vigência do CPC/1973 e a outra parte ter se orientado pelo CPC/2015, deve ser observado como parâmetro o recurso que efetivamente instou o 'grau recursal', de modo que, 'uma vez interposto recurso especial pelo CPC/1973, não haverá condenação em honorários recursais, ainda que o consequente agravo em recurso especial já tenha observado o novo diploma processual' (AREsp 1137616/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 11/10/2017)" (STJ, AgInt no AREsp 1.162.472/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/02/2018). No presente feito, o Recurso Especial foi interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73, razão pela qual não há se falar em aplicabilidade do art. 85, § 11, do CPC/2015.

VII. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1114351/GO, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 10/04/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TELEFONIA. DANO MORAL PRESUMIDO. NÃO OCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. SÚMULA Nº 7/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

[...]

4. O artigo 85 do CPC/2015 não se aplica ao recurso especial submetido ao regime do CPC/1973.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgRg no AREsp 665.074/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 02/04/2018)

Em sendo assim, imperiosa a reforma da decisão agravada, no tocante à majoração dos honorários, a qual deve ser excluída.

3. Do exposto, conheço do agravo interno e dou parcial provimento apenas para excluir a majoração da verba honorária.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0172383-2 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.135.927 /
SP

Números Origem: 000030332230 002040599010 002040796355 00305621720088260000 02040796355
040796353 040796355 200400079635 305621720088260000 5830220040796353
72455902

PAUTA: 17/05/2018

JULGADO: 17/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE LUIS XAVIER ZUNDT
ADVOGADO : DENYS ANTHONY BRANDÃO DOS SANTOS E OUTRO(S) - BA018048
AGRAVADO : PEM ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : ADALBERTO SIMÃO FILHO E OUTRO(S) - SP068152
ADVOGADA : LÍGIA MARIA SILVA POMPEU SIMÃO - SP165100

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE LUIS XAVIER ZUNDT
ADVOGADO : DENYS ANTHONY BRANDÃO DOS SANTOS E OUTRO(S) - BA018048
AGRAVADO : PEM ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : ADALBERTO SIMÃO FILHO E OUTRO(S) - SP068152
ADVOGADA : LÍGIA MARIA SILVA POMPEU SIMÃO - SP165100

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado para a próxima sessão por indicação do Sr. Ministro Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0172383-2 PROCESSO ELETRÔNICO **AgInt no**
AREsp 1.135.927 /
SP

Números Origem: 000030332230 002040599010 002040796355 00305621720088260000 02040796355
040796353 040796355 200400079635 305621720088260000 5830220040796353
72455902

PAUTA: 17/05/2018

JULGADO: 22/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RENATO BRILL DE GOES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE LUIS XAVIER ZUNDT
ADVOGADO : DENYS ANTHONY BRANDÃO DOS SANTOS E OUTRO(S) - BA018048
AGRAVADO : PEM ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : ADALBERTO SIMÃO FILHO E OUTRO(S) - SP068152
ADVOGADA : LÍGIA MARIA SILVA POMPEU SIMÃO - SP165100

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE LUIS XAVIER ZUNDT
ADVOGADO : DENYS ANTHONY BRANDÃO DOS SANTOS E OUTRO(S) - BA018048
AGRAVADO : PEM ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : ADALBERTO SIMÃO FILHO E OUTRO(S) - SP068152
ADVOGADA : LÍGIA MARIA SILVA POMPEU SIMÃO - SP165100

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu e deu parcial provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.